

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, do Senador Valdir Raupp , que altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, , que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, que altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, é de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP.

Trata-se de nova redação proposta ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, objetivando tornar imprescritível o pagamento do abono salarial anual e dos rendimentos das contas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP.

A relevância da matéria é enorme, dado o contingente de trabalhadores que deixam de receber o benefício por falta de informação ou simplesmente por absoluto desconhecimento de que são titulares desse direito.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência do seguro-desemprego inserem-se no campo do Direito do Trabalho e da Previdência Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

O projeto de lei em análise teve como inspiração matéria jornalística, publicada pelo jornal ESTADO DE MINAS, em que se informou que boa parte dos beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP sequer sabe que tem direito ao pagamento do abono salarial anual.

Tal situação perdura até hoje com pequena flutuação na variação percentual dos que deixam de receber o abono salarial, fixando uma média nacional de 5% (cinco por cento), o que representa aproximadamente um milhão de participantes.

Trata-se, portanto, de número expressivo de trabalhadores que deixam de acessar o benefício em virtude de desinformação, desatenção ou simplesmente desconhecimento desse direito.

Segundo notícias divulgadas, foram injetados na nossa economia, nos últimos dias, cerca de R\$ 3 bilhões, com o início do calendário 2011/2012 do pagamento do abono salarial. O benefício de um salário mínimo (R\$ 545) foi depositado em conta de poupança da Caixa Econômica Federal ou conta social para cerca de 5,5 milhões de trabalhadores.

No total, 19.979.814 trabalhadores têm direito a receber o abono salarial neste exercício, com dispêndio de cerca de R\$ 10,9 bilhões para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O pagamento aos demais identificados neste exercício começa no dia 10 de agosto de 2011, nas agências do Banco do Brasil, e no dia 11, na Caixa Econômica Federal.

A data para sacar o benefício varia de acordo com o mês de aniversário do beneficiário, no caso dos trabalhadores cadastrados no Programa de Integração Social (PIS), ou pelo final da inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Como se sabe, após encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Essa é uma consequência lógica que está regulamentada na Resolução Codefat nº 668, de 28 de junho de 2011, que “disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2011/2012”.

É o que se conclui da análise do art. 7º, *verbis*:

“Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01.08.2012, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2012.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.”

Como se depreende do disposto em tela, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meros “agentes pagadores”. O FAT apenas aloca os recursos para o pagamento do benefício. Na hipótese de o abono não ter sido sacado pelo beneficiário no prazo estabelecido no cronograma, os recursos deverão retornar à origem.

Assim resta saber se o trabalhador que implementou as condições de acesso ao benefício poderá sacá-lo mesmo após o prazo final instituído no cronograma (no exercício atual, 29 de junho de 2012).

A recusa dos agentes públicos em permitir o saque do abono pelo trabalhador após o término do exercício financeiro gera uma pretensão de natureza econômica, ou, por outros termos, um direito subjetivo patrimonial. Assim sendo, a matéria, submete-se à prescrição, e não à decadência, razão pela qual acertada a redação proposta pelo eminentíssimo autor.

Argumente-se ainda, que o abono devido ao trabalhador, tem origem constitucional, conforme definido no § 3º do art. 239, da Constituição, *verbis*:

“Art. 239.
(.....)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Nem a norma Constitucional, nem mesmo a Lei nº 7.998, de 1990, estabelecem prazo prescricional específico, embora tal matéria seja regulada por resolução do Codefat, o que nos parece impróprio do ponto de vista jurídico.

Todavia, a Constituição estabelece no inciso XXIX do art. 7º da Constituição, um prazo de dois anos para que o trabalhador possa reclamar seus direitos trabalhistas após a extinção de seu contrato de trabalho. Assim, adotamos, por similitude, idêntico prazo para que o trabalhador possa requerer o pagamento do abono salarial anual, restrito aos dois últimos exercícios.

Alargar indefinidamente o prazo prescricional comprometeria as aplicações regulares do FAT, e poderia também, estimular fraudes ao sistema, o que não é desejado por ninguém.

Assim, adequamos a legislação, até para deixar claro ao trabalhador, que ele pode receber os valores atrasados, até o limite de dois anos, o que é uma medida justa e administrável no âmbito do FAT. Não sendo percebido o benefício na data aprazada, o trabalhador saberá que tem o direito de recebê-lo no prazo de até dois anos, de acordo com resolução específica do Codefat, disciplinando o pagamento de benefícios de exercícios anteriores.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CAS

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º do PLS nº 61, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o direito ao benefício prescreverá após dois anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual, por resolução específica do CODEFAT.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator